



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.004913/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.855 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente VANIA AGLAIA DE CASTRO NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, Ano-calendário 2006, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 6.728,72.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 13), foi glosado o valor de R\$ 24.650,00 a título de despesas médicas por serviços prestados por diversos profissionais, pois a fiscalização considerou que houve dedução indevida a título de

Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal, como se observa especificamente da Complementação da Descrição dos Fatos.

3. Cientificada do lançamento em 17/06/2008 (fl. 25), ingressou a contribuinte, em 14/07/2008 com sua impugnação (fls. 01/10), e respectiva documentação, transcrevendo a legislação aplicável ao caso e alegando, em síntese, que:

3.1. Atendeu a todos os pedidos de esclarecimentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 2007/607156584471011 apresentando todos os recibos médicos referentes às deduções médicas pleiteadas na sua Declaração de Ajuste do período do ano-calendário 2006, exercício de 2007, que totalizaram R\$ 39.206,20, cujos recibos atendem aos requisitos legais para comprovação dos gastos efetuados nesse período.

3.2. Não há na legislação que trata da matéria qualquer restrição quanto ao tipo de cirurgia submetida pela contribuinte, portanto, podem ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, independentemente da sua especialidade. Transcreve decisões do Conselho de Contribuintes, que tratam especificamente da possibilidade de dedução de gastos com cirurgia plástica.

3.3. Foram glosados também os pagamentos efetuados ao médico Carlos Montes Paixão Junior, no valor de R\$ 800,00, no entanto, nesse momento, junta aos autos o respectivo recibo identificando o beneficiário.

4. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB nº 2.892/2011, de 09/06/2011.

5. É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea e que atenda aos requisitos legais.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA.

Os gastos com instrumentação cirúrgica não se encontram entre aqueles passíveis de serem deduzidos a título de despesas médicas, por não se enquadrarem em tal conceito, nos termos da legislação de regência da matéria.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2012 (fl.48), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/11/2012 (fl. 51), indicando a juntada de declaração firmada pelo profissional médico, identificando-a como tendo sido paciente do procedimento realizado. Manifesta concordância com as glosas relativas aos profissionais Marcos Metsuda e Anne Rose Pereira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce somente sobre a despesa médica informada pela contribuinte em favor de Carlos Fernando de Almeida (R\$15.350,00). As despesas foram glosadas por falta de previsão legal.

A decisão recorrida afastou tal fundamentação, registrando que “...A Lei dispõe expressamente que os pagamentos efetuados a médicos e hospitais são dedutíveis, de forma que não é possível se aplicar interpretação restritiva, excluindo os procedimentos voltados para a estética”. Nada obstante, o colegiado de primeira instância manteve a glosa da mencionada despesa, consignando que não constavam dos documentos comprobatórios a identificação do beneficiário dos serviços e o endereço do profissional (fl.19).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A indicação do paciente beneficiário do serviço prestado justificar-se-ia pela necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995).

Nada obstante, como já apontado neste voto, não foi essa a motivação da glosa, sendo inovação da autoridade julgadora para sua manutenção, não podendo ser acatada, sob pena de violação ao direito de defesa dos contribuintes.

De toda forma e ainda que assim não se entenda, em complemento aos recibos juntados a sua impugnação (fl.19), a recorrente junta declaração emitida pelo profissional, ratificando as informações dos recibos emitidos e apontando a contribuinte como tendo sido sua paciente (fl.65). Assim, é de se reconhecer o direito de a contribuinte deduzir a despesa em comento, no montante de R\$15.350,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$15.350,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez